Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2068/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5923/2016
PROTOCOLO	**:** 1678453
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE – FUNCIONAMENTO – MANUTENÇÃO – PARECER DO CONSELHO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É imposta ressalva ao julgamento regular da prestação de contas de gestão e recomendações ao atual gestor, quanto à manutenção do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer do município, que deve se atentar à emissão de parecer devidamente assinado por todos os membros, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada como omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, ou, ainda, de serem consideradas contas não prestadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade **do Sr. Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 655/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 24161/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) – ressalva decorre da remessa intempestiva do documento; b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos, o que caracteriza, por si só, a intempestividade; c) Pela recomendação ao gestor para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Ponta Porã, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada a falta de parecer do controle social ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS, omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido (infração nos termos do art.42, II da LO-TCE/MS) ou ainda serem consideradas contas não prestadas (art. 37 da LO- TCE/MS)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 10847/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, gestão do Sr. LUDIMAR GODOY NOVAIS, Prefeito Municipal, e da Sra. CAMILA RADAELLI DA SILVA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a remessa intempestiva do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, o que contraria o disposto na IN TC/MS nº 35/2011; II – RECOMENDAR que ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal, e ainda que atente para a emissão*

do Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que se mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Esportes e Lazer de Ponta Porã/MS e, ainda, atente para a emissão do parecer do Conselho Municipal, devidamente assinado por todos os membros, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada como omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, infração prevista nos termos do art. 42, II, da LCE n. 160/2012, ou, ainda, de serem consideradas contas não prestadas, conforme determina o art. 37 da referida lei complementar estadual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Esportivos de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator